



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA IMPOSITIVA Nº 33 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 123/2022

**INCLUI EMENDA IMPOSITIVA NO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA N. 123/2022, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A
DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Art. 1º Fica reduzido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor fixado para emendas impositivas, previsto na seguinte unidade orçamentária:

Órgão Orçamentário: 25000 - Secretaria Municipal de Governo
Unidade Orçamentária: 25025 - Secretaria Municipal de Governo
Função: 99 - Reserva de Contingência
Subfunção: 999 - Reserva de Contingência
Programa: 1 - Gestão, Eficiência, Tecnologia e Transparência
Ação: 2.295 - Reserva de Contingência
Despesa 587 - 9.9.90.00.00 Aplicações Direta Fonte de recurso: 21 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Art. 2º O valor reduzido no art. 1º será utilizado para acrescer a seguinte dotação orçamentária:

Órgão Orçamentário: 26000 - Fundo Municipal de Saúde - FMS
Unidade Orçamentária: 26026 - Fundo Municipal de Saúde - FMS
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301- Atenção Básica
Programa: 3 - Saúde
Ação: 1.106 - Reforma, Construção e Acessibilidade das Unidades de Saúde - SISMOB
Despesa: 31 - 4.4.90.00 Aplicações Diretas
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Ficam alterados os valores das rubricas referentes às unidades orçamentárias e ações correlatas em todos os anexos do Projeto de Lei Ordinária n. 123/2022.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor conjuntamente com o Projeto de Lei Ordinária n. 123/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Se fazem necessárias reformas nas Unidades Básicas de Saúde, considerando a ausência de acessibilidade para as pessoas com deficiência. Dessa forma, destaca-se que o direito à saúde é um direito de todos, conforme dispõe o art.18 da Lei 13.146/2015 " É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário".

Além disso, a Lei 10.098/2000 "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", ou seja o ordenamento jurídico brasileiro prevê que a pessoa com deficiência possui o direito a acessibilidade e ao acesso à saúde.

A presente Emenda Impositiva, visa nesse sentido fomentar ainda mais a acessibilidade, principalmente no que tange as Unidades Básicas de Saúde que atendem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Destaca-se que em face do interesse demonstrado pelo Vereador Maurílio Moraes, em ser incluído como co-autor nesta Emenda Impositiva, requer seja descontado de modo proporcional (50%) do montante de emendas impositivas de cada um dos parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2022

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC

MAURÍLIO MORAES
VEREADOR - Progressistas